



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.720082/2010-88
ACÓRDÃO	1001-004.070 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INGAI INCORPORADORA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Somente ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador

PRESCRIÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE RECONHECIDO.

O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, para fins de reconhecimento da possibilidade de compensação dos débitos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos

direitos creditórios anteriormente reconhecidos para fins utilização nas Declarações de Compensação devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou as Declarações de Compensação, e-fls. 04-132, utilizando-se dos créditos relativos aos saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$383.159,07 referente aos ano-calendário de 2001 e no valor de R\$725.503,84 referente ao ano-calendário de 2002 já reconhecidos no processo nº 10880.913344/2006-70 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 147-156:

Decisão

7. No caso específico de restituição / compensação de saldo negativo de IRPJ, a apuração anual do referido saldo ocorre no último dia do ano-calendário e o prazo para solicitar a restituição / compensação inicia-se no primeiro dia do ano-calendário seguinte a sua apuração, conforme Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000: [...].

8. Nos casos de apuração de IRPJ em que a pessoa jurídica apura o resultado em período anual, considera-se como data da extinção do crédito tributário o último dia do período de apuração (31 de dezembro do ano-calendário). Temos então que o prazo decadencial para pleitear a restituições / compensações referentes ao saldo credor do ano-calendário de 2005 é o seguinte:

Período de apuração do saldo negativo	Início da contagem do prazo	Final da contagem do prazo
Ano calendário 2001	01/01/2002	31/12/2006
Ano calendário 2002	01/01/2003	31/12/2007

9. Em relação às Declarações de Compensação originais com saldo negativo apurado nos anos calendários de 2001 e 2002 aqui analisadas, verificamos que foram alcançadas pela decadência.

Da compensação

10. O artigo 170, do Código Tributário Nacional, assim se expressa sobre a compensação, instituto do direito civil por ele acolhido e que constitui modalidade extintiva do crédito tributário [...].

11. É o que deflui da leitura do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 após as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02 em seu artigo 49 [...].

12. Até então disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, os procedimentos respectivos passaram a ser regidos pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, posteriormente pela IN/SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e atualmente pela IN/RFB 900, de 30 de dezembro de 2008.

13. O artigo 77 da IN/RFB 900, de 30 de dezembro de 2008, relativamente às retificações impõe a seguinte limitação: [...].

Conclusão 14. Pelo exposto, PROPONHO que:

- NÃO SEJAM HOMOLOGADAS as seguintes DCOMP's originais, por terem sido alcançadas pela decadência:

DCOMP's Nº

32493.70872.171109.1.3.02-7227	31729.84119.171109.1.3.02-2906
34714.61770.181109.1.3.02-9786	

NÃO SEJAM ADMITIDAS as seguintes DCOMP's, por terem sido registradas após a ciência do despacho decisório, enquadrando-se no artigo 77 da IN/RFB nº 900/2008:

DCOMP's Nº

11408.33567.301009.1.7.02-0530	01615.92738.291009.1.7.02-0531
25866.53514.031109.1.7.02-5367	00236.60757.121109.1.7.02-5804
15678.08241.101109.1.7.02-7069	31497.09482.101109.1.7.02-2507
02204.75290.121109.1.7.02-8091	18408.11900.301009.1.7.02-2907
31586.91921.121109.1.7.02-5100	02392.49883.101109.1.7.02-0996
20461.85932.121109.1.7.02-7798	33346.30032.101109.1.7.02-2627
02785.20350.121109.1.7.02-0127	21664.10390.121109.1.7.02-0406
34403.87772.121109.1.7.02-5400	03122.89803.141009.1.7.02-6097
22415.59006.101109.1.7.02-6380	34883.45922.101109.1.7.02-1427
06381.84770.121109.1.7.02-0143	23008.27608.121109.1.7.02-5391
37263.00690.101109.1.7.02-0152	08055.36737.101109.1.7.02-3831
25788.91784.101109.1.7.02-7125	38014.59117.061109.1.7.02-3239
08077.21934.271009.1.7.02-2120	26322.30125.231109.1.7.02-3650

38751.66808.301009.1.7.02-0340	08180.10542.301009.1.7.02-7576
28041.58688.291009.1.7.02-9756	39202.59349.101109.1.7.02-6810
09103.11572.061109.1.7.02-1006	28876.25716.101109.1.7.02-9354
40199.85882.121109.1.7.02-3653	09601.06114.121109.1.7.02-3645
29540.49270.121109.1.7.02-5471	40577.97518.101109.1.7.02-2732
10434.65724.101109.1.7.02-0608	29641.77665.101109.1.7.02-2462
40753.29916.121109.1.7.02-4602	10837.84069.091009.1.7.02-7014
29691.08731.121109.1.7.02-1177	40902.10353.121109.1.7.02-3995
12313.35624.101109.1.7.02-5032	29870.89709.121109.1.7.02-1451
42909.47727.301009.1.7.02-3788	12635.46080.101109.1.7.02-6792
30527.57272.101109.1.7.02-9214	13102.33521.121109.1.7.02-1821
31060.80050.301009.1.7.02-5519	

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-86.875, de 09.04.2019, e-fls. 188-192:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002 SALDO

NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO PARA PLEITO DE DIREITO CREDITÓRIO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear o reconhecimento do crédito de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados anualmente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 10.05.2019 (sexta-feira), e-fl. 199, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.06.2019, e-fls. 201-208, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. Dos fundamentos fáticos e jurídicos

Preliminarmente, não estão em discussão a existência do crédito e sua suficiência para a compensação dos débitos em questão, razão pela qual, não serão objeto de debate, igualmente, no presente recurso. Os créditos são suficientes para a

compensação dos débitos, como já declarado no processo administrativo nº 10880.913344/2006-70.

2.1. O Crédito Utilizado em Novembro de 2009, Foi Originado apenas Com o Despacho Decisório do Proc. 10880.913344/2006-70 – Inocorrência de Prescrição.

Como primeiro fundamento a sustentar a necessidade de reforma do r. acórdão recorrido em sua integralidade, é importante destacar que o crédito compensado nas PER/DCOMPs nº 32493.70872.171109.1.3.02-7227; 31729.84119.171109.1.36.02-2906 e 34714.61770.181109.1.3.02-9786, objeto do presente feito, foi declarado e autorizado apenas após o julgamento e decisão dos pedidos de restituição e compensação de que trata processo administrativo nº 10880.913344/2006-70, proferido em 29/06/2009.

Isto porque, naquele processo administrativo, a ora Recorrente havia requerido a compensação dos créditos de IRPJ relativos aos nos de 2001 e 2002, integralmente com débitos próprios.

Estes pedidos de compensação foram formalizados em 28/09/2004 e 05/10/2007, dentro, portanto, dos prazos de prescrição indicados pelo próprio r. acórdão recorrido.

Ocorre que, ao decidir sobre os pedidos formulados no referido PA nº 10880.913344/2006-70, em decisão de 29/06/2009, esta Secretaria da Receita Federal houve por bem declarar como não admitidas algumas DCOMPs formalizadas por referência àqueles créditos.

Ao assim fazer, e homologar apenas parcialmente as compensações, fez surgir a declaração de crédito remanescente disponível em favor da ora Recorrente, conforme despacho de fls. 133 a 144 do presente feito.

Assim, portanto, apenas em 29/06/2009 é que a ora Recorrente passou a dispor de crédito remanescente, não consumido, de valores dos saldos negativos de IRPJ de 2001 e 2002.

Prescreve o artigo 168, inciso II, do Código Tributário Nacional: [...].

Aplicando-se, então, o referido preceito ao caso em concreto, temos que o direito de crédito ora compensado, nasce apenas com a decisão administrativa que, não homologando ou reconhecendo a não declaração de determinadas compensações, declara que a ora Recorrente ainda possui crédito a restituir ou a compensar.

Esta decisão, como já antecipado, é aquela proferida no processo administrativo nº 10880.913344/2006-70, em 29/06/2009.

Portanto, é desta data que se deve contar o prazo prescricional para a prescrição do direito de compensar o crédito, sendo certo que, neste caso, os pedidos formulados em 17/11/2009 e 18/11/2009, ora em debate, não estão alcançados pela prescrição.

Ora, e não poderia deixar de ser diferente. Isto porque, se em 29/06/2009 a ora Recorrente podia requerer o ressarcimento em dinheiro do saldo credor remanescente, como decorre do próprio procedimento, porque não fazê-lo por meio de compensação.

Se este procedimento não for admitido, então, ter-se-ia o enriquecimento sem causa da União, ao negar a compensação de determinados créditos com débitos próprios e ao mesmo tempo deixar de restituir os saldos credores disponíveis em favor do contribuinte.

2.2. A Lei Complementar nº 118 não se aplica ao caso em concreto.

Como já antecipado em manifestação de inconformidade, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, anteriores ao ano de 2005, se aplica ao caso concreto a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos, em razão da chamada tese dos 5+5.

Pelo qual, o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição do direito de ressarcimento ou compensação do crédito, começa a fluir apenas após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos disponível à União para homologar o débito correspondente, recolhido indevidamente ou a maior.

No caso, então, tratando-se de fatos geradores de 2001 e 2002, decorrentes do IRPJ, cujo prazo para homologação passam a correr apenas em 01/01/2002 e 01/01/2003, o direito ao ressarcimento de eventuais créditos se extingue apenas em 31/12/2011 e 31/12/2012, conforme jurisprudência unânime e constitucional a respeito.

Nem se alegue aplicável ao caso as mudanças perpetradas pela LC nº 118/2005, sob alegação de que os pedidos de compensação foram formalizados após sua entrada em vigor.

Isto porque, como bem ressaltado em despacho decisório e no r. acórdão recorrido, esta Lei Complementar se aplica apenas aos pedidos para ressarcimento ou restituição dos créditos formalizados após sua entrada em vigor.

No caso concreto, como se extrai do processo administrativo nº 10880.913344/2006-70, o pedido original de restituição, via compensação dos créditos de IRPJ de 2001 e 2002, foi formalizado primeiramente em 28/09/2004, portanto, antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar nº 118.

Assim, todo o crédito almejado no referido processo, em razão dos PER/DCOMPs formalizados em 28/09/2004, não estão abrangidos pela nova contagem do prazo prescricional de que trata a LC 118.

2.3. Se o Entendimento For pela Prescrição do Crédito, Igualmente Estão Prescritos os Débitos Compensados.

Pois bem, não suficientes os argumentos acima para reformar definitivamente o v. acórdão recorrido, o que se admite apenas por amor ao argumento, é importante ter em mente que a lógica adotada por ele para não homologar as

compensações, deve igualmente ser a lógica a ser adotada para os débitos compensados, os quais, alternativamente, estarão prescritos na esteira do crédito. Expliquemos:

Como é cediço e encontra-se elucidado na própria carta de cobrança que deu azo ao presente Recurso Voluntário, as DCOMPs nº 32493.70872.171109.1.3.02-7227; 31729.84119.171109.1.36.02-2906 e 34714.61770.181109.1.3.02-9786, objetos da presente, tiveram como objetivo a compensação dos débitos [...].

Por terem sido as referidas DCOMPs formalizadas em 17/11/2009 e 18/11/2009, a DRF e DRJ julgaram por bem entenderem encontra-se prescrito o direito aos créditos neles destacados – o que, como formalizado acima, entendemos que não estão.

Porém, partindo-se da premissa que as DCOMPs foram formalizadas a destempo prescricional, para com relação aos créditos – lógica adotada pela própria Receita Federal – igualmente devem estar prescritos os débitos vinculados às referidas DCOMPs.

Isto porque, como discriminado acima, tratam-se de débitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dos anos-calendários de 2002 e 2003.

De todos eles, o débito mais recente compensado, venceu em 15/01/2004, tendo os demais vencido em momentos anteriores a esta data.

Se assim o é, a prescrição dos débitos, dentre os quais o mais recente de todos, teria ocorrido em 15/01/2009 (5 anos após 15/01/2004), portanto, 10 (dez) meses ao menos, antes da formalização das referidas DCOMPs. Todos os demais débitos, tiveram sua prescrição em datas anteriores.

Portanto, se assim o é e não podem ser extintos por compensação em razão da prescrição dos créditos conforme decisão ora recorrida, igualmente encontram-se prescritos os débitos a eles relacionados, nos termos [e] por força do artigo 156, inciso V, combinado com o artigo 174 ambos do CTN, [...].

E no caso específico, todos os débitos exigidos em conjunto com a carta de cobrança, listados acima, estão extintos por prescrição.

E nem se alegue que as DCOMPs tiveram o condão de interromper prescrição. Primeiro porque, se tiveram esse condão, o tiveram, também, para interromper a prescrição do crédito.

Segundo porque, se formalizadas em 17/11/2009 e 18/11/2009, o foram ao menos 10 meses após o vencimento do prazo prescricional dos referidos débitos e, portanto, a extinção dos débitos nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN, acima.

A declaração do próprio contribuinte, após a extinção do crédito tributário, não tem o condão de fazer renascer o próprio débito, já extinto pela ocorrência da prescrição, cujo reconhecimento não se pode renunciar e, igualmente, independe de alegação, podendo ser reconhecida no presente feito.

Ainda, nem se alegue que estes mesmos débitos já estavam abrangidos pelo processo administrativo nº 10880.913344/2006-70. Isto porque, lá, as DCOMPs não foram processadas por terem sido inadmitidas na origem, o que, como se sabe, não tem o condão de interromper prescrição.

Portanto, se os créditos compensados em 17/11/2009 e 18/11/2009 não podem ser homologados, os débitos objetos das referidas DCOMPs, listados acima, igualmente não podem ser exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois igualmente extintor por prescrição.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. Dos pedidos

Por todo o exposto, demonstrado e comprovado o crédito e inoccorrência da prescrição do crédito compensado, requer a Recorrente seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido para homologar o crédito e as compensações veiculadas nas DCOMPs nº 32493.70872.171109.1.3.02-7227; 31729.84119.171109.1.36.02-2906 e 34714.61770.181109.1.3.02-9786.

Caso assim não entendam, superado a questão de mérito e a prescrição do crédito, deve-se reconhecer a prescrição dos débitos, vencidos a mais de 5 anos da formalização das DCOMPs, como elucidado acima, e julgados extintos por prescrição os débitos compensados nas referidas DCOMPs nº DCOMPs nº 32493.70872.171109.1.3.02-7227; 31729.84119.171109.1.36.02-2906 e 34714.61770.181109.1.3.02-9786.

Alternativamente, caso entendam pela reforma da decisão para reconhecer que os créditos não estão prescritos, sem apreciação das próprias compensações, requer-se seja anulado o r. acórdão recorrido para que o processo seja remetido à instância inferior para que esta possa apreciar e se manifestar quanto às compensações formalizadas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Processo nº 10880.913344/2006-70

No processo nº 10880.913344/2006-70 foi proferido o Despacho emitido em 12.06.2006, e-fls. 133-143, do qual a Recorrente foi validamente cientificada em 29.06.2009, e-fls. 145, no seguinte sentido:

Fundamentos legais da compensação

Consoante o artigo 170, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN): [...].

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com nova redação dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, autoriza essa modalidade de extinção do crédito tributário [...].

Proceder-se-á à análise da tempestividade das DCOMP's e da liquidez e certeza dos créditos de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, para efeito de homologação ou não das compensações declaradas.

Tempestividade das Declarações de Compensação

O direito de pleitear a restituição não perdura indefinidamente, submetendo-se seu exercício a prazo estabelecido em lei.

Reza o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional [...].

O prazo para o pleito de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 iniciou-se no dia subsequente à data de sua apuração, qual seja, 01/01/2002, extinguindo-se em 31/12/2006; o prazo relativo ao ano-calendário de 2002 encerrou-se em 31/12/2007. Haja vista as datas de transmissão das DCOMP's serem anteriores a essas datas fatais, tais instrumentos de compensação observam o requisito da tempestividade.

Liquidez e Certeza do Crédito

O art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trata do pagamento por estimativa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da compensação do saldo negativo desse Imposto. Informa seu § 4º, incisos III e IV [...].

Tendo em vista que débitos de IRPJ apurado por estimativa mensal relativos ao ano-calendário de 2002 foram compensados com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (fls. 25 a 32), o qual é composto por débitos compensados com crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2000 (fls. 16 a 24), o qual, por sua vez, é composto por débitos compensados com crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1999 (fls. 06 a 15), a análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 deflagrar-se-á a partir do ano-calendário de 1999.

1. Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 1999: [R\$ 223.066,28] [...]

Haja vista o exposto nos subitens precedentes, cumpre-se recompor o cálculo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999: [R\$223.460,86] [...].

Demonstrativo de Compensação gerado pelo Sistema de Apoio Operacional (SAPO) à fl. 100 indica que o valor supra foi esgotado por meio de compensações sem formalização de processo, não restando saldo credor disponível para as compensações com os débitos por estimativa relativos aos meses de fevereiro e março de 2000, as quais não se encontram, portanto, aptas a serem convalidadas.

2. Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2000: [R\$199.234,60] [...]

Haja vista o exposto nos subitens precedentes, cumpre-se recompor o cálculo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000: [R\$140.528,64] [...].

Demonstrativo de Compensação gerado pelo Sistema de Apoio Operacional (SAPO) à fl. 101 indica que o valor supra foi esgotado por meio de compensações sem formalização de processo, não restando saldo credor disponível para as compensações com os débitos por estimativa relativos aos meses de março (parcialmente), abril, maio, junho, julho, agosto e setembro, as quais não se encontram, portanto, aptas a serem convalidadas.

3. Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2001: [R\$383.159,07] [...]

Haja vista o exposto nos subitens precedentes, cumpre-se recompor o cálculo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001: [R\$473.774,85] [...].

Demonstrativo de Compensação gerado pelo Sistema de Apoio Operacional (SAPO) à fl. 102 indica a existência de saldo credor disponível para a convalidação integral das compensações sem formalização de processo dos débitos de IRPJ por estimativa relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e setembro de 2002, restando um saldo credor no valor de R\$ 133.447,97, calculado para 31/12/2001.

4. Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2002: [R\$725.503,84] [...]

Haja vista o exposto nos subitens precedentes, cumpre-se recompor o cálculo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002: [R\$738.974,21] [...]

Destarte, verifica-se que o contribuinte faz jus ao saldo negativo informado na DCOMP à fl. 02, no valor de R\$ 725.503,84.

Assim, no processo nº 10880.913344/2006-70 remanescem as seguintes parcelas dos direitos creditórios então ali reconhecidos:

- saldo negativo do ano-calendário de 2001: R\$133.447,97; e
- saldo negativo do ano-calendário de 2002: R\$725.503,84.

Estes valores originários do processo nº 10880.913344/2006-70 estão disponíveis para serem utilizados na possível homologação das compensações apresentadas no presente processo nº 10880.720.082/2010-88 e não ali analisadas, conforme Despacho proferido em 22.01.2010, de e-fls. 146:

Em virtude da constatação de DECOMPS ainda não analisadas vinculadas ao crédito deferido no processo 10880.913.344/2006-70, proponho o envio do

presente processo à DERAT/SPO/EQPIR para prosseguimento. Ressaltamos que as DECOMPS foram enviadas após a ciência do despacho decisório (fls. 85/86).

Processo nº 10880.720.082/2010-88

Prescrição da Compensação – Direito Creditório Anteriormente Reconhecido

A Recorrente apresenta argumentos sobre o afastamento da prescrição.

Sobre a prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material se torna inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ nº 1113959/RJ). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade dos débitos confessados suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu os Recursos Especiais Repetitivos nº 1002932/SP e nº 1269570/MG, Temas 137 e 138, com trânsito em julgado em 28.05.2012 (art. 99

do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) no seguinte sentido:

TESE JURÍDICA "Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, ao pedido de restituição apresentado a partir de 09.06.2005 se conta o prazo prescricional em cinco anos. No presente caso, as parcelas dos direitos creditórios foram anteriormente reconhecidas no processo nº 10880.913344/2006-70 referentes aos saldos negativos do ano-calendário de 2001 no valor de R\$133.447,97 e do ano-calendário de 2002 no valor de R\$725.503,84.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, determina:

Art. 67. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou II - no caso de deferimento do pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo. (g.n.)

Estas determinações encontram fundamento no art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 68 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Neste sentido, no presente processo se trata de Declarações de Compensação apresentadas no ano-calendário de 2009 identificadas no Despacho Decisório, e-fls. 147-156, com utilização das parcelas dos direitos creditórios já reconhecidos no processo nº 10880.913344/2006-70 referentes aos saldos negativos do ano-calendário de 2001 no valor de R\$133.447,97 e do ano-calendário de 2002 no valor de R\$725.503,84.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento das compensações pleiteadas nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de aplicação das disposições no art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento das Declarações de Compensação. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguada as compensações pleiteadas, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do procedimento. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise das compensações pleiteadas considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar as Declarações de Compensação nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, para fins de reconhecimento da possibilidade de compensação dos débitos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos direitos creditórios

anteriormente reconhecidos para fins utilização nas Declarações de Compensação devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva